



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM Nº 40.

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 06/08/2024

[Signature]

1ª Secretária

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 77**, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins.

Preliminarmente, é necessário atestar os méritos da proposta, que visa conferir reconhecimento e valorização ao ato de doação de sangue e de medula óssea de modo que sirva de motivação para ampliar o número de doadores.

Por outro lado, contextualizo que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, possui disposição semelhante à proposta sob análise, visto que, em seu art. 1º, determina que “as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário”.

A norma federal estabelece, ainda, em seu art. 6º, as penalidades aplicáveis em caso de infração às suas disposições, nos seguintes termos:

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 03
P

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Por sua vez, o Autógrafo 77/2024 estabelece, em seu art. 4º, multas de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 para estabelecimentos que descumprirem a lei, com valores dobrados em caso de reincidência. Tal disposição, ao criar um novo regime de multas por lei estadual, pode gerar duplicidade de sanções para a mesma infração, criando insegurança jurídica e possível conflito de competência, uma vez que a legislação federal já regulamenta as penalidades para o descumprimento do atendimento preferencial.

Nesse sentido, a imposição de novas multas, nos termos do art. 4º do Autógrafo de Lei, não evidencia um interesse público claro que justifique a sobreposição e possível duplicidade de penalidades, especialmente considerando que a legislação federal já abrange as sanções necessárias.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 77**, de 18 de junho de 2024, destacadamente quanto ao art. 4º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado